



PARECER JURÍDICO Nº 512/2021 - PGM - PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 125/2021/FME

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DO SEGUNDO TERMO ADITIVO. PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ARRANJO DE PAGAMENTO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO DE PAGAMENTO, COM SOFTWARE DE GESTÃO, QUE POSSIBILITE A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM REDE CREDENCIADA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ANÁLISE TERMO ADITIVO DE PRAZO. ART. 57 PARAGRAFO 1º INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. APROVAÇÃO DE MINUTA.

1. RELATÓRIO

O Município de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do presidente **DOUGLAS FERREIRA SANTANA**, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente processo licitatório, na qual requer análise jurídica da legalidade do primeiro termo aditivo visando a prorrogação de prazo do instrumento contratual, referente ao contrato **20215397** com a empresa **WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA**, decorrente do processo licitatório **125/2021/FME**, cujo o objetivo é a Contratação de empresa de Arranjo de Pagamento especializada em serviço de administração, gerenciamento,



emissão e fornecimento de cartão de pagamento, com software de gestão, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios em rede credenciada para atendimento das necessidades de alimentação escolar, a fim de atender aos Alunos da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, durante o período de suspensão das aulas, em decorrência de medidas de enfrentamento à pandemia do Corona vírus (COVID-19), no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

Recebido o presente processo licitatório, com 296 (duzentos e noventa e seis) páginas do processo principal e 13 (treze) páginas do primeiro aditivo, das quais destaco:

- a) Notificação de prorrogação contratual (fls. 284)
- b) Aceite da Contratada (fls. 285)
- c) Certidões negativas atualizadas (fls.286/290)
- d) Solicitação de prorrogação contratual (fls. 291/292)
- e) Termo de autorização (fls. 293);
- f) Minuta do primeiro Termo Aditivo (fls. 294).
- g) Despacho à PGM (fls. 295).

É o relatório, passo ao Parecer.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Prefacialmente, assevere-se que presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epigrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso e análise da minuta do segundo Termo Aditivo.





3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No caso em tela, a consulta se dá quanto a possibilidade da solicitação ora formulada, que no procedimento realizado, verifica-se que se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica da realização do respectivo aditivo.

Verifico que as condições pontuadas para prorrogação contratual continuam evidenciadas, em especial quanto ao limite total da vigência contratual, as quais repiso:

1. Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
2. A confecção do presente termo está devidamente autorizada pela gestora da Pasta;
3. O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
4. Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;
5. A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o contrato, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecem intactas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, §1º, inciso III e §2º do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Nota-se, portanto que, a solicitação do termo aditivo em questão, respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, pois se trata de fato imprevisível, alheio à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato, bem como houve justificativa plausível, através de documento solene, e ainda foi determinado prazo de vigência do contrato.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade aumentar a vigência de execução do Contrato.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Após análise nas documentações acostadas nos Autos do Processo em epígrafe, e considerando que a execução do contrato foi prejudicada por superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, assim alterando fundamentalmente as condições de execução do contrato, podendo assim ser prorrogado o prazo contratual, atendendo o disposto no artigo 57, parágrafo 1º, inciso II, da lei federal nº 8.666/93.

Ressalta-se ainda, que, a solicitação de Aditivo de Prazo de Execução do Contratual por mais o período de 90 (noventa) dias, conforme a solicitação de prorrogação de prazo de execução (fls 291/292).

Desta forma, justifica-se a elaboração do 1º TERMO ADITIVO do CONTRATO **20215397** com a empresa **WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA**, tendo em vista, a satisfação dos requisitos legais e restando livre de vícios o contrato firmado entre as partes.





Sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Observo que constam nos autos todas as certidões negativas de natureza fiscais necessárias para a instrução do feito.

Resta definida a possibilidade da presente contratação, desde que observados os apontamentos acima, estando plenamente instruído o processo. Quanto à minuta apresentada, verifico que se encontra dentro dos parâmetros legais esperados e em sintonia com todo o procedimento até então realizados

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima, e **APROVO A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20215397** (fls. 295), e opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o Contrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei n 8.666/93,

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 20 de dezembro de 2021.


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador-Geral do Município
Port. 024/2021 – GP